

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS INSTRUMENTOS QUE CONDUZEM AO SUPERENDIVIDAMENTO

LEGAL PROTECTION OF THE CONSUMER AGAINST INSTRUMENTS THAT LEAD TO OVER-INDEBTEDNESS

PROTECCIÓN JURÍDICA DEL CONSUMIDOR FRENTE A INSTRUMENTOS QUE CONDUCEN AL SOBRENDEUDAMIENTO

Helder Henrique Nunes de Oliveira¹
Ingrithi Thaís Pereira Alves²

RESUMO: O princípio da vulnerabilidade do consumidor está presente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecido pela Lei nº 8.078/1990, e reconhece o consumidor como a parte mais fraca na relação de consumo, justificando proteção especial. Ademais, essa vulnerabilidade pode ser técnica, econômica, jurídica ou informational, pois o consumidor geralmente tem menos conhecimento, recursos e acesso à informação que os fornecedores, colocando-o em desvantagem. Assim, o ordenamento jurídico busca equilibrar essa relação, impondo ao fornecedor o dever de transparência, boa-fé e informações claras sobre produtos e serviços. A Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, inovou o CDC e o Estatuto do Idoso para enfrentar o crescente problema do superendividamento no Brasil, promovendo a educação financeira, a prevenção do endividamento excessivo e possibilita a repactuação judicial das dívidas. Dessa maneira, este estudo visa compreender como a Lei 14.181/2021 equilibra as relações de consumo diante da vulnerabilidade dos consumidores superendividados, analisando o conceito de vulnerabilidade e as mudanças legislativas que protegem esses consumidores. Por fim, a pesquisa, de natureza bibliográfica e teórica, contribui para o debate sobre a efetividade da lei e a construção de soluções mais justas para o endividamento estrutural no Brasil.

191

Palavras-chave: Vulnerabilidade. Consumidor. Superendividamento. Educação financeira.

ABSTRACT: The principle of consumer vulnerability is present in the Consumer Protection Code (CDC), established by Law No. 8,078/1990, and recognizes the consumer as the weaker party in the consumer relationship, justifying special protection. Furthermore, this vulnerability can be technical, economic, legal, or informational, as consumers generally have less knowledge, resources, and access to information than suppliers, placing them at a disadvantage. Thus, the legal system seeks to balance this relationship, imposing on suppliers the duty of transparency, good faith, and clear information about products and services. Law No. 14,181/2021, known as the Over-Indebtedness Law, innovated the Consumer Protection Code and the Senior Citizen Statute to address the growing problem of over-indebtedness in Brazil, promoting financial education, preventing excessive debt, and enabling judicial debt renegotiation. Thus, this study aims to understand how Law 14.181/2021 balances consumer relations in light of the vulnerability of over-indebted consumers, analyzing the concept of vulnerability and the legislative changes that protect these consumers. Finally, the research, both bibliographical and theoretical in nature, contributes to the debate on the law's effectiveness and the development of fairer solutions for structural debt in Brazil.

Keywords: Vulnerability. Consumer. Over-indebtedness. Financial education.

¹Graduando em Direito pela Universidade Potiguar.

²Bacharela em Direito pela Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar.

RESUMEN: El principio de vulnerabilidad del consumidor está presente en el Código de Protección al Consumidor (CDC), establecido por la Ley n.º 8.078/1990, y reconoce al consumidor como la parte más débil en la relación de consumo, lo que justifica una protección especial. Además, esta vulnerabilidad puede ser técnica, económica, jurídica o informativa, ya que los consumidores generalmente tienen menos conocimientos, recursos y acceso a la información que los proveedores, lo que los coloca en desventaja. Por lo tanto, el sistema legal busca equilibrar esta relación, imponiendo a los proveedores el deber de transparencia, buena fe e información clara sobre productos y servicios. La Ley n.º 14.181/2021, conocida como Ley de Sobreendeudamiento, innovó el Código de Protección al Consumidor y el Estatuto de la Tercera Edad para abordar el creciente problema del sobreendeudamiento en Brasil, promoviendo la educación financiera, previniendo el endeudamiento excesivo y posibilitando la renegociación judicial de la deuda. Por lo tanto, este estudio busca comprender cómo la Ley 14.181/2021 equilibra las relaciones de consumo ante la vulnerabilidad de los consumidores sobreendeudados, analizando el concepto de vulnerabilidad y los cambios legislativos que los protegen. Finalmente, la investigación, tanto bibliográfica como teórica, contribuye al debate sobre la eficacia de la ley y al desarrollo de soluciones más justas para la deuda estructural en Brasil.

Palabras Clave: Vulnerabilidad. Consumidor. Sobreendeudamiento. Educación financiera.

I INTRODUÇÃO

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecido pela Lei nº 8.078/1990, que dispõe no artigo 4º, inciso I, do CDC, o fato do consumidor ser considerado a parte mais fraca da relação de consumo, o que justifica a necessidade de uma proteção especial e diferenciada. Ademais, essa vulnerabilidade pode ser de natureza técnica, econômica, jurídica ou informacional, e via de regra, não possui o mesmo conhecimento, recursos ou acesso à informação que os fornecedores, o que o coloca em desvantagem na contratação de produtos e serviços.

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro busca restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, impondo ao fornecedor o dever de agir com transparência, boa-fé e lealdade, bem como se exige que as informações sobre produtos e serviços sejam claras, precisas e ostensivas. Além disso, determinados grupos sociais, como idosos, pessoas com deficiência e analfabetos, recebem proteção ainda mais reforçada, dado seu maior grau de fragilidade (Brasil, 1990).

Concomitantemente, a Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, trouxe importantes inovações ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao Estatuto do Idoso, com o objetivo de enfrentar o problema crescente do superendividamento da população brasileira, cujo foco é promover a educação financeira, prevenir situações de endividamento excessivo e possibilitar a repactuação judicial das dívidas, respeitando o princípio do mínimo existencial e vulnerabilidade do consumidor.

Dessa maneira, a problemática desse trabalho gira em torno do seguinte questionamento: a legislação brasileira trata de forma adequada a crescente vulnerabilidade digital do consumidor frente às novas formas de concessão de crédito?

Dessa forma, este trabalho possui como objetivo geral compreender de que forma a Lei 14.181/2021 busca equilibrar as relações de consumo diante da crescente vulnerabilidade dos consumidores superendividados. Já os objetivos específicos são: examinar o conceito de vulnerabilidade nas relações de consumo, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na doutrina jurídica, investigar os principais fatores que contribuem para o superendividamento do consumidor no Brasil, como a expansão do crédito, publicidade abusiva e falta de educação financeira e examinar as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.181/2021 no CDC e no Estatuto do Idoso, com foco na proteção do consumidor superendividado.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância social, econômica e jurídica da proteção do consumidor frente ao endividamento excessivo, haja vista que nos últimos anos, o aumento do acesso ao crédito, aliado à falta de educação financeira e às práticas abusivas de oferta por parte dos fornecedores, resultou em um cenário alarmante de superendividamento, especialmente entre os grupos mais vulneráveis da população. Portanto, a pesquisa contribuirá para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade da Lei do Superendividamento, bem como para a construção de soluções mais equânimes e humanizadas para o enfrentamento do endividamento estrutural que atinge grande parte da população brasileira.

193

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho será a revisão bibliográfica pela necessidade de estudo intensivo em materiais escritos por meio do método hipotético-dedutivo no levantamento de dados acerca das diretrizes da vulnerabilidade do consumidor e diretrizes da Lei do Superendividamento, bem como compreender como a legislação pode efetivamente proteger os consumidores em situação de vulnerabilidade, evitando que o endividamento se torne um ciclo vicioso e insustentável por meio de doutrinas, artigos científicos e legislação.

Destarte, será realizado um levantamento documental acerca da vulnerabilidade do consumidor que é um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor (CDC), refletindo o reconhecimento jurídico de que o consumidor, em regra, se encontra em posição de desvantagem nas relações de consumo, em que a vulnerabilidade pode ser classificada em diferentes dimensões: técnica, jurídica, informacional, econômica e, em alguns casos, até mesmo social.

Ainda, serão apresentadas e discutidas as premissas existentes na Lei nº 14.181, conhecida

como Lei do Superendividamento, criada com o objetivo de proteger os consumidores brasileiros que enfrentam dificuldades para pagar suas dívidas, garantindo-lhes uma segunda chance sem comprometer suas necessidades básicas.

2 O CONSUMIDOR COMO PARTE VULNERÁVEL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A sociedade contemporânea, impulsionada pelo avanço da tecnologia, pelas transformações culturais e pelos efeitos da globalização, passou por mudanças profundas nas relações de consumo. O consumidor atual não busca apenas suprir necessidades básicas, mas também utiliza o consumo como forma de expressão pessoal, afirmação de identidade e demonstração de status social. O objeto consumido carrega significados distintos para cada consumidor, e o comércio digital foi um marco para os consumidores, permitindo acesso a uma infinidade de oportunidades de compra, o que altera o modo como escolhem e valorizam o objeto de consumo (Lipovetsky, 2020).

Além disso, o culto aos objetos (ou seja, a valorização excessiva das mercadorias) influencia não apenas as ações das pessoas, mas também a forma como elas organizam seu tempo. Isso significa que o modo de vida dos indivíduos passa a girar em torno do consumo e da posse de bens materiais, cujos bens, por sua vez, não são apenas objetos de uso, mas se transformam em signos de distinção social, ou seja, a posse e a exposição desses objetos comunicam status, classe social e posição dentro de uma hierarquia social (Baudrillard, 2017).

194

Assim, o consumo deixa de ser apenas uma questão de necessidade e passa a ser um mecanismo de classificação social, onde as pessoas são diferenciadas e classificadas conforme os bens que possuem, criando divisões sociais baseadas no padrão e estilo de consumo, e a propriedade assume, em um primeiro momento, o sentido de disponibilidade ilimitada dos objetos produzidos, além de uma apropriabilidade privada mediada pelo comércio.

Desse modo, o indivíduo deixa de ser titular de um poder sobre os objetos e passa a ocupar o papel de destinatário potencial dos produtos circulantes no mercado. A pessoa, portanto, é constantemente interpelada a consumir, não apenas por necessidade, mas pelo desejo de pertencimento, distinção e afirmação social, consolidando-se, assim, como um sujeito moldado pela lógica do consumo (Santos; Costa; Campolina, 2022).

Destarte, a relação do consumidor com o mundo real é marcada pelo desconhecimento e pela recusa do próprio real, em que toda informação política, histórica e cultural passa a ser mediada pela comunicação em massa, sendo traduzida e reduzida a signos, o que gera um

distanciamento dos acontecimentos concretos. Assim, os fatos são consumidos como imagens e representações, vistos sem que a pessoa tenha qualquer vivência direta dos acontecimentos, o que contribui para a formação de uma realidade simulada, onde o consumo da informação substitui a experiência do real (Baudrillard, 2017).

A relação do consumidor ao mundo real, à política, à história, à cultura, não é a do interesse, do investimento, da responsabilidade empuhnada –também não é a da indiferença total, mas sim a da CURIOSIDADE. Segundo o mesmo esquema, pode-se afirmar que a dimensão do consumo até aqui por nós definida, não é a do conhecimento do mundo, nem igualmente a da ignorância completa: é a do DESCONHECIMENTO (Baudrillard, 2017, p. 26).

Ademais, essa relação mediada pelas telas gera para a pessoa uma sensação de segurança e de minimização dos riscos, provocando um distanciamento entre os seres humanos em suas relações sociais e incentivando a busca por segurança e proteção através desse afastamento. Esse fenômeno se estende também às relações afetivas, que passam a ser buscadas por meio da internet (Oliveira; Carvalho, 2016).

No distanciamento social, o que importa para os cidadãos consiste apenas na aquisição de produtos e serviços que lhes permitem alcançar o status social almejado e, assim, tornarem-se mercadorias cada vez mais desejadas. Esse cenário tem levado muitos consumidores ao superendividamento, afinal, o consumismo transformou-se no verdadeiro propósito da existência (Oliveira; Carvalho, 2016) e os objetos deixam de ser instrumentos para satisfazer necessidades e passam a atender, prioritariamente, aos desejos.

De mais a mais, a utilidade racional de consumo é um conceito da microeconomia que busca explicar como os consumidores tomam decisões para maximizar sua satisfação (utilidade) a partir dos recursos limitados que possuem, e esse conceito está fundamentado na ideia de que os consumidores são agentes racionais que procuram obter o máximo benefício possível do consumo de bens e serviços (Oliveira; Carvalho, 2016).

Por outro lado, A lógica do progresso e do crescimento econômico, tal como é estruturada no sistema capitalista global, tem contribuído significativamente para o aprofundamento da desigualdade social, pois embora o discurso do desenvolvimento prometa prosperidade e melhoria das condições de vida para todos, na prática, os benefícios do crescimento são distribuídos de maneira extremamente desigual (Vieira, 2022).

As políticas econômicas priorizam, em geral, a acumulação de capital, a ampliação dos mercados e o aumento dos lucros empresariais, muitas vezes em detrimento de direitos trabalhistas, de condições dignas de trabalho e da proteção ambiental. Isso gera uma concentração de riqueza nas mãos de uma minoria, enquanto a maior parte da população enfrenta dificuldades para acessar serviços básicos, como saúde, educação e moradia (Vieira, 2022).

Ademais, a mecanização, a automação e a busca constante por eficiência produtiva acabam por eliminar postos de trabalho, especialmente aqueles menos qualificados, aprofundando a precarização das relações de trabalho e ampliando a exclusão social. Portanto, é fundamental repensar o modelo de crescimento adotado, buscando alternativas que priorizem o desenvolvimento sustentável, a distribuição equitativa de recursos e a promoção da justiça social, em que somente assim será possível construir sociedades mais justas, solidárias e sustentáveis (Santos; Costa; Campolina, 2022).

No mesmo ponto em que a sociedade do cansaço é aquela que se rende pela pressão por consumo e performance que Byung-Chul Han, em sua obra *A Sociedade do Cansaço* (2010), argumenta que vivemos na era do “cansaço”, pois houve uma transição do modelo disciplinar para o modelo do desempenho.

196

Han (2017, p. 80) retoma a distinção entre a sociedade disciplinar, descrita por Foucault, em que prevalecia a lei, a proibição e a vigilância externa, e a sociedade do desempenho, em que “não há mais superego nem tribunal”, ou seja, não há mais um pilar autoritário que dite limites. Em vez disso, o sujeito mesmo se torna seu próprio fiscal, impondo-se metas e exigências cada vez maiores.

Além disso, em se tratando a sociedade do desempenho, essa mudança reflete uma transformação nos mecanismos de controle social, em que antes, a repressão moldava os comportamentos, limitando as ações dos indivíduos, hoje a liberdade aparente se transforma em obrigação de sucesso, produtividade e alta performance. O imperativo de se superar constantemente leva os sujeitos a interiorizar a pressão, culpabilizando-se por qualquer falha ou insuficiência (Han, 2018).

Assim, a positividade exacerbada não liberta, mas aprisiona em um ciclo de autoexploração. A crença de que “tudo é possível” se converte em uma fonte constante de estresse, na medida em que qualquer limite ou fracasso é visto como incapacidade pessoal. Isso gera um cenário propício para o aumento de transtornos psíquicos contemporâneos, como

ansiedade, depressão e síndromes relacionadas ao esgotamento mental. Portanto, é fundamental repensar os modelos sociais e culturais que priorizam apenas o desempenho e a produtividade, buscando alternativas que valorizem o bem-estar, o equilíbrio e a saúde mental dos indivíduos (Han, 2018).

Além disso, a sensação de "não dar conta" tornou-se uma constante na vida contemporânea. Vive-se imersos em uma lógica de produtividade incessante, na qual nunca é suficiente aquilo que se produz, se aprende ou se consome. Mesmo os momentos de lazer acabam sendo instrumentalizados: há uma espécie de "ativismo" dos hobbies, onde surge a exigência de ser produtivo até no tempo livre. Aprender uma nova habilidade, praticar esportes, viajar ou até descansar se transformam em metas a serem cumpridas, registradas e, muitas vezes, exibidas (Vieira, 2022).

O resultado desse ciclo é um cansaço profundo e crônico, não se trata de um mero esgotamento físico, resolvido por algumas horas de sono ou um final de semana de descanso. É um cansaço que invade a mente, que permanece inquieta, dominada por metas, prazos, comparações e autoexigências constantes. A sensação de insuficiência torna-se parte do cotidiano, alimentada por uma cultura que valoriza o desempenho, a alta performance e a constante superação de si mesmo (Vieira, 2022).

Esse esgotamento compulsivo reflete uma sociedade que confunde valor pessoal com produtividade. O indivíduo se vê na obrigação de ser eficiente não só no trabalho, mas também no lazer, nas relações pessoais e até no autocuidado. O descanso deixa de ser um direito e passa a ser mais uma tarefa, planejada e muitas vezes julgada por critérios externos (Vieira, 2022).

Diante desse cenário, torna-se urgente refletir sobre formas de resgatar o ócio verdadeiro, aquele que não tem função produtiva, mas que simplesmente permite ao ser humano existir, respirar e se reconectar consigo mesmo, livre de expectativas e demandas externas (Lipovetsky, 2020).

Em suma, a sociedade de consumo, ao se articular com a lógica do desempenho, acaba gerando um modelo em que o sujeito se percebe constantemente insuficiente e essa insuficiência cronificada leva ao cansaço crônico — não apenas físico, mas sobretudo mental. Reconhecer esses mecanismos é o primeiro passo para buscar modos de vida mais equilibrados e menos regidos por métricas impostas externamente (Lipovetsky, 2020).

3 Como a Lei do Superendividamento Protege o Consumidor Brasileiro

Nas últimas décadas, o Brasil vivenciou uma significativa expansão do crédito, impulsionada por políticas econômicas voltadas à ampliação do consumo interno como estratégia de crescimento. A partir dos anos 2000, com a estabilidade econômica e o aumento do acesso a serviços financeiros, observa-se um forte incentivo ao endividamento das famílias, facilitado por instrumentos como o crédito consignado, o cartão de crédito e o financiamento de bens duráveis (Domingos, 2022).

Contudo, essa ampliação do crédito não foi acompanhada de uma educação financeira adequada, nem de mecanismos eficazes de proteção ao consumidor, e como resultado, muitos cidadãos passaram a enfrentar situações de endividamento crônico, caracterizado pela impossibilidade de arcar com as dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Esse fenômeno, conhecido como superendividamento, revela uma crescente vulnerabilidade dos consumidores diante das práticas agressivas de oferta de crédito e da precariedade das condições socioeconômicas (Domingos, 2022).

Diante desse cenário, surgiram demandas sociais e institucionais por uma regulação específica voltada ao enfrentamento do superendividamento. Dessa maneira, organizações de defesa do consumidor, setores do Ministério Público e a academia passaram a pressionar por medidas legislativas que promovessem o reequilíbrio nas relações de consumo, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana e à prevenção do endividamento abusivo. Essa mobilização resultou na promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como a "Lei do Superendividamento", que introduziu importantes inovações no Código de Defesa do Consumidor (Rangel, 2022).

A Lei 14.181/2021 promoveu importantes atualizações no CDC, especialmente ao incluir um capítulo específico sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Essas modificações visam proteger o consumidor pessoa física que, de boa-fé, não consegue mais cumprir com o pagamento de suas dívidas sem comprometer sua subsistência mínima (Rangel, 2022).

Foi a partir disso que surgiu a inclusão do conceito de "mínimo existencial", em que a lei introduz expressamente esse conceito como um direito fundamental do consumidor superendividado, garantindo que, mesmo diante da renegociação de dívidas, sejam preservados os recursos necessários para uma vida digna. Isso representa um marco importante na conciliação entre direitos econômicos e sociais (Rangel, 2022).

Concomitantemente, o dever de informação clara e adequada pelos fornecedores de crédito foi um ponto crucial na nova legislação impôs aos fornecedores de crédito o dever de informar, de forma clara, precisa e adequada, todas as condições do contrato, como juros, encargos, riscos do superendividamento e consequências do inadimplemento. Essa exigência visa promover uma relação de consumo mais equilibrada e consciente, prevenindo o endividamento excessivo (Galglano; Oliveira, 2022).

A prevenção do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro passou a assumir um papel central com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, que alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto do Idoso, pois o foco recai sobre a promoção de um consumo consciente e a responsabilização dos fornecedores de crédito, no intuito de mitigar os fatores estruturais que levam ao endividamento excessivo e à exclusão financeira de parcelas significativas da população (Rangel, 2022).

Um dos principais avanços normativos é a vedação à publicidade abusiva e ao assédio de consumo, que historicamente afetaram consumidores em situação de vulnerabilidade. Práticas como o bombardeio de ofertas de crédito "sem consulta" ou "imediato" têm impacto direto no endividamento descontrolado. A legislação impõe limites a essas estratégias, exigindo que a publicidade seja clara, objetiva e não induza o consumidor ao erro ou ao consumo irrefletido (BRASIL, 1990).

199

Além disso, destaca-se o dever de análise da capacidade de pagamento por parte dos fornecedores. Assim, trata-se de uma mudança de paradigma ao responsabilizar não apenas o consumidor por suas escolhas, mas também os agentes do mercado, que devem avaliar a real possibilidade de cumprimento das obrigações contratuais antes da concessão de crédito (CDC, art. 54-D), e essa avaliação deve considerar variáveis como renda mensal, despesas básicas, dívidas preexistentes e composição familiar, a fim de evitar a prática de concessão irresponsável de crédito.

Destarte, a legislação introduz proteção especial a grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência e analfabetos, que estão mais suscetíveis à exploração comercial (CDC, art. 4º, inciso I; Estatuto do Idoso, art. 96). Nesses casos, é exigida uma comunicação acessível, compreensível e adaptada às necessidades do consumidor. Também se espera maior cautela na celebração de contratos, de modo a preservar a dignidade humana e garantir a efetividade dos princípios da boa-fé e da transparência nas relações de consumo (Galglano; Oliveira, 2022).

Sob a perspectiva teórica, autores como Zygmunt Bauman (2008) e Jean Baudrillard (2017) ajudam a compreender o fenômeno do superendividamento como resultado de uma lógica de consumo desenfreado e performático, em que o crédito deixa de ser ferramenta de acesso a bens essenciais e passa a sustentar um estilo de vida simbólico e artificialmente promovido. Bauman aponta que vive-se em uma "sociedade de consumidores" onde o valor do indivíduo é medido por sua capacidade de consumir. Baudrillard, por sua vez, destaca que o consumo moderno é regido não pela necessidade, mas pela diferença e pela simulação, convertendo o endividamento em um processo de integração social e identitária.

Michel Foucault (2008), ao tratar da governamentalidade neoliberal, revela como os sujeitos são moldados como "empresários de si mesmos", sendo responsabilizados individualmente por seus fracassos econômicos. Isso contribui para uma culpabilização moral do endividado e para a despolitização das condições que produzem o endividamento estrutural.

Maurizio Lazzarato (2011) oferece uma contribuição central ao analisar o "sujeito endividado" como forma de controle social. Segundo ele, a dívida não é apenas um contrato econômico, mas uma relação moral que impõe disciplina, exigindo do indivíduo constante produtividade e sacrifício. O crédito, nesse sentido, é um mecanismo de sujeição.

Guy Debord (1997), ao conceituar a "sociedade do espetáculo", oferece subsídios para compreender como a exposição midiática do consumo cria uma ilusão de pertencimento e felicidade. O consumo não é mais uma ação funcional, mas uma encenação que reforça desigualdades, empurra os indivíduos ao endividamento e aprofunda a mercantilização da vida. 200

Dessa forma, a prevenção do superendividamento não pode se restringir ao âmbito jurídico-formal, mas deve ser compreendida em seu contexto socioeconômico e cultural, exigindo articulação entre normas legais, educação financeira, regulação do mercado e uma crítica profunda à racionalidade neoliberal que sustenta o atual modelo de consumo.

O processo de repactuação judicial de dívidas é uma ferramenta fundamental para consumidores que enfrentam dificuldades financeiras, permitindo que renegociem suas obrigações de forma estruturada e com a supervisão do Judiciário. Através desse procedimento, o devedor pode buscar condições mais justas e viáveis para o pagamento, levando em conta sua real capacidade financeira (Santos *et al.*, 2024).

Durante a audiência de conciliação com os credores, ocorre um momento decisivo em que o devedor, acompanhado de seus credores e sob a condução de um mediador judicial, analisa e negocia as possíveis alternativas para a quitação das dívidas. Essa etapa é essencial para

encontrar um acordo que atenda tanto às necessidades do devedor quanto aos interesses dos credores, promovendo uma solução que evite a continuidade do endividamento (Carvalho, 2023).

O plano de pagamento judicial com garantia do mínimo existencial é um aspecto importante desse processo, ele assegura que o devedor tenha o direito à subsistência e dignidade, evitando que a quitação das dívidas comprometa suas necessidades básicas. Esse planejamento é elaborado para garantir que o devedor possa honrar seus compromissos financeiros sem abrir mão de sua qualidade de vida (Correia; Pedrosa, 2023).

Desta feita, consiste em uma proposta formal apresentada por uma das partes no processo — geralmente o devedor — com o objetivo de quitar uma dívida reconhecida judicialmente, de forma parcelada ou conforme as possibilidades financeiras atuais. Trata-se de uma medida que busca conciliar o direito do credor de receber com a capacidade econômica do devedor, garantindo maior efetividade na satisfação da obrigação, cujo objetivo do plano é evitar medidas mais gravosas, como bloqueios de bens, penhoras ou leilões, incentivando o cumprimento voluntário da obrigação por meio de uma solução viável e negociada e viabilizando proteção ao consumidor (Correia; Pedrosa, 2023).

201

3.2 A Lei do Superendividamento e a Proteção do Consumidor no Mercado de Crédito

A Lei nº 14.181/2021 representa um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir mecanismos voltados à prevenção e ao tratamento do superendividamento dos consumidores. Essa legislação modifica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso, com o objetivo de promover o crédito responsável e garantir a dignidade da pessoa humana (Perillo, 2022).

A Lei do Superendividamento está alicerçada em princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII), e a função social do crédito, cujos princípios orientam a criação de instrumentos que permitem ao consumidor superendividado renegociar suas dívidas de forma judicial ou extrajudicial, preservando sua subsistência mínima (Perillo, 2022).

Com a entrada em vigor da Lei 14.181/2021, o CDC passou a prever expressamente a necessidade de prevenção ao superendividamento (art. 4º, inciso X) e o dever de informação clara e adequada por parte dos fornecedores de crédito (arts. 6º e 54-C a 54-G). Ademais,

introduziu-se o processo de repactuação de dívidas, com participação do Poder Judiciário, permitindo a revisão de contratos e a suspensão de cobranças abusivas (Perillo, 2022).

Outro fundamento jurídico importante da lei é a valorização da função social do contrato e da boa-fé objetiva. O crédito deve ser concedido com base em critérios que respeitem a capacidade de pagamento do consumidor, sendo vedadas práticas que induzem ao endividamento excessivo. O Judiciário passa a ter papel ativo na mediação entre consumidor e credores, buscando soluções equilibradas (Coser *et al.*, 2023).

O princípio da Boa-fé objetiva é um pilar fundamental nas relações contratuais, estabelecendo que as partes devem agir com honestidade, lealdade e transparência durante toda a vigência do contrato. A boa-fé objetiva não se limita apenas à fase de formação do contrato, mas permeia também sua execução e eventual rescisão, e visa proteger a confiança que as partes depositam umas nas outras, garantindo que suas expectativas legítimas sejam respeitadas e que não ocorram abusos ou fraudes. Assim, a boa-fé objetiva se torna um mecanismo importante para a estabilidade das relações contratuais e para a justiça nas interações entre os contratantes (Coser *et al.*, 2023).

Em se tratando da função social do contrato, este reforça a ideia de que os contratos não devem ser vistos exclusivamente como instrumentos de interesses individuais, mas sim como instrumentos que também desempenham um papel na sociedade. A função social do contrato enfatiza que as obrigações assumidas pelas partes devem estar em consonância com os valores sociais e os direitos de terceiros. No Brasil, essa função social é consagrada no Código Civil, que estabelece que a execução dos contratos deve respeitar não apenas o interesse das partes, mas também o bem-estar da coletividade, em que o contrato deve ser um meio de promover a justiça social e a equidade nas relações econômicas (Coser *et al.*, 2023).

Neste mesmo sentido, é salutar falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direito brasileiro e está consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 1º. Este princípio assegura que a dignidade de cada indivíduo deve ser respeitada em todas as relações sociais e jurídicas, constituindo um valor central que orienta tanto a interpretação quanto a aplicação das normas jurídicas.

A dignidade da pessoa humana implica que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica, étnica ou qualquer outra característica, têm direitos

fundamentais que devem ser garantidos, sendo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos humanos sejam efetivamente respeitados.

Destarte, o conceito de diálogo das fontes refere-se à interação e à coexistência de diferentes normas jurídicas, que podem tanto se complementar quanto se sobrepor. No contexto jurídico brasileiro, essa interação é especialmente relevante quando se considera a utilização do Código de Defesa do Consumidor (CDC), este que foi criado com o intuito de oferecer proteção aos consumidores, reconhecendo a sua vulnerabilidade nas relações de consumo, cujas disposições contidas no CDC têm como objetivo equilibrar o poder entre consumidores e fornecedores, assegurando direitos básicos que visam evitar abusos e práticas desleais (Alves, 2024).

Com a utilização de um múltiplo de legislações, é possível perceber que o superendividamento é uma realidade crescente em diversos países, especialmente em contextos de crise econômica, desemprego e acesso facilitado ao crédito. Trata-se da situação em que o consumidor acumula dívidas em um nível que compromete significativamente sua capacidade de pagamento, afetando não apenas sua estabilidade financeira, mas também sua saúde mental e qualidade de vida (Coser *et al.*, 2023).

No aspecto econômico, o superendividamento tem efeitos diretos sobre o consumo das famílias. À medida que uma parcela significativa da renda é comprometida com o pagamento de dívidas, há uma redução do poder de compra, o que impacta negativamente o comércio e a produção. Além disso, pode gerar aumento na inadimplência, instabilidade no sistema financeiro e necessidade de políticas públicas para renegociação de dívidas e proteção do consumidor (Alves, 2024).

Do ponto de vista social, os efeitos são ainda mais profundos, pois o superendividamento está frequentemente associado ao estresse, depressão, conflitos familiares e até exclusão social. Famílias superendividadas muitas vezes enfrentam dificuldades para atender necessidades básicas como alimentação, moradia e educação, o que agrava desigualdades sociais e perpetua ciclos de pobreza (Alves, 2024).

Noutro giro, uma das principais inovações advindas da lei se dá pela prevenção ao superendividamento que veda a publicidade enganosa e o assédio de consumo, especialmente voltados a grupos vulneráveis, como idosos e analfabetos, bem como obriga os fornecedores a apresentarem informações claras sobre os custos totais do crédito, taxas de juros, encargos e

condições de pagamento, impondo aos fornecedores o dever de avaliar a capacidade financeira do consumidor antes da concessão do crédito (Alves, 2024).

Dante disso, políticas públicas voltadas à educação financeira, regulamentação do crédito responsável e mecanismos eficazes de renegociação de dívidas, pois a nova Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), no Brasil, representa um avanço ao permitir a reestruturação das dívidas de forma judicial e extrajudicial, garantindo mais dignidade ao consumidor, portanto, o superendividamento não é apenas um problema individual, mas um fenômeno que afeta toda a sociedade. Combater suas causas e mitigar seus efeitos é um desafio coletivo que envolve consumidores, instituições financeiras e o Estado (Xavier Junior *et al.*, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade contemporânea, o consumo é um dos principais mecanismos de inserção social, bem como a publicidade cria desejos e necessidades, incentivando a aquisição de bens muitas vezes não essenciais, mas divulgados e valorizados pelo meio social, o que incentiva que a sociedade consuma sempre um pouco mais. Concomitantemente, o acesso fácil ao crédito, sem a devida educação financeira, leva à contração irresponsável de dívidas, e é exatamente nesse contexto que a Lei do Superendividamento atua, qual seja, é um instrumento de proteção social, promovendo o consumo sustentável e garantindo a dignidade da pessoa humana por meio de diretrizes que preservam a dignidade humana do consumidor.

Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 representa uma importante resposta legislativa ao fenômeno do superendividamento, cada vez mais presente em uma economia marcada pelo consumo excessivo e pela ampla oferta de crédito. Ao buscar o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, a norma fortalece os direitos do consumidor e promove a construção de uma sociedade mais justa e responsável. Isso porque, ao agir de forma ética e consciente de sua realidade financeira, o consumidor se torna capaz de honrar seus compromissos, o que, por sua vez, garante a sustentabilidade das atividades comerciais, como as dos varejistas.

Por fim, com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, diversos instrumentos de proteção foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a prevenção do superendividamento, a necessidade de informação clara e adequada nas relações de crédito, a

proibição do assédio ao consumo e a garantia do mínimo existencial ao consumidor superendividado.

Essas inovações legais representam não apenas um avanço normativo, mas também um reflexo da consciência crescente sobre a importância da sustentabilidade financeira individual e coletiva. Assim, investir em educação financeira desde os primeiros anos de formação do cidadão torna-se estratégia essencial para a construção de um mercado de consumo mais ético, equilibrado e menos vulnerável à exclusão econômica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniel Atanásio Moreira. Os aspectos da lei do superendividamento: a vinculação obrigatória do credor ao plano de pagamento do devedor. 2024. DOI: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/43995>.

BAUDRILLARD, Jean. A sociedade do consumo. Trad. de Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Lei 14.181/2021, de primeiro de julho de 2021. Aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 205

BRASIL. Presidência da República. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 1.166, de 28 de fevereiro de 2020. Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

CARVALHO, Eduarda Martins. Superendividamento do consumidor brasileiro como a consequência da falta de educação financeira. 2023.

CARVALHO PEDROSA, L. ANÁLISE PRELIMINAR ACERCA DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. Diké - Revista Jurídica, v. 22, n. 22, p. 143-157, 30 abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.36113/dike.22.2023.3746>

COSER, Joana Vivacqua Leal Teixeira de et al. A aplicação interativa de técnicas processuais para o adequado tratamento das situações de crise patrimonial: as interfaces entre o procedimento de recuperação judicial e o procedimento da lei do superendividamento. 2023.

DA SILVA JÚNIOR, Ilberto. Educação financeira como forma de solucionar o superendividamento a longo prazo com substrato na Lei nº 14.181/21. Revista Avant, v. 6, n. 1, p. 78-98, 2022.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, v. 102, p. 85-102, 1997.

DOMINGOS, Reinaldo Aparecido. Educação financeira uma ciência comportamental. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 3, n. 4, p. e341217-e341217, 2022 Acesso em: 13 de jun. 2025.

DOS SANTOS CORREIA, Athirson; PEDROSA, Lucas Silva. REFLEXOS DE CARACTERÍSTICAS SOCIAIS NOS SALÁRIOS E FINANÇAS PESSOAIS: UM LEVANTAMENTO DE DADOS. Revista GESTO: Revista de Gestão Estratégica de Organizações, v. 11, n. 1, p. 113-135, 2023.

FOULCALT, Michel; Motta, Manoel Barros da. Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento. In: Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento. 2008. pág. lii, 376-lii, 376.

GALGLIANO, Pablo Stolze; Oliveira, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à "Lei do Superendividamento" (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 26, 2022.

HAN, Byung-Chul. Agonia do eros . Editora Vozes Limitada, 2017.

HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Editora Vozes Limitada, 2015.

JÚNIOR, Osvaldo Xavier et al. SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: À LUZ DA LEI 14.181/2021. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 13, n. 1, 2022. 206

LAZZARATO, Maurizio. Os infortúnios da "crítica artística" e do emprego cultural da Criatividade, p. 41, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre o hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2020.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; Carvalho, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 25, vol.104, p. 181-201, mar.-abr. 2016.

PERRILO, Marco Aurélio de Avila. Direito falimentar processo de recuperação judicial e repactuação de dívidas. 2022.

RANGEL, Daniel Andrade. Impressões sobre a Lei do Superendividamento. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos-ISSN: 1980-7570, v. 7, n. 1, p. 2-20, 2022.

SANT' ANNA, Adriana; Pereira, Dirce do N.; Consalter, Zilda Mara. Boa-fé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. Revista de Direito do Consumidor. Brasília, ano 27, vol. 119, p. 227-266, set.-out. 2018.

SANTOS, Beatriz Sousa Calazans; DE CARVALHO DAMASCENO, Marli Ferreira; RODRIGUES, Joicione Gezislau. Finanças pessoais e endividamento: Uma Análise da Educação Financeira e suas Implicações no Vale do Itaim-PI. *Cadernos Cajuína*, v. 9, n. 1, p. e249134-e249134, 2024.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; Costa, Flávia Guimarães Campos Paulino da; Campolina, Roberta Maciel. Superendividamento do consumidor na pandemia: análise crítica do projeto de lei do Senado sobre a limitação de juros do cartão de crédito e cheque especial. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 308-320, maio/ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.8267>.

TRAIN, E. T. dos S.; Moreira, T. M. B.; Pinto, R. dos S.; Robles, M. F. da S. O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021. *Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz*, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 584-606, 2023. DOI: 10.55905/rmuscvn3-005.

VIEIRA, Lara Fernandes. A dignidade do consumidor superendividado: estudo à luz da lei do superendividamento. 2022.